

Dispõe sobre a fiscalização,
fabrico, comércio, transporte,
depósito e uso de fogos de
artifício, e dá outras
providências.

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 27 DE novembro DE
2001.

*“Dispõe sobre a fiscalização, fabrico, comércio,
transporte, depósito e uso de fogos de artifício,
e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As fábricas de fogos de artifício
só poderão funcionar mediante licença anula, após
preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de Título de Registro -
TR, expedido pelo Ministério do Exército;

II - certificado de vistoria do Corpo de
Bombeiros ou laudo técnico de empresa do ramo
de Segurança no Trabalho com qualificação
específica para ministrar cursos de Prevenção,

Combate a incêndios e Primeiros Socorros, bem como, para desenvolver projetos nesta área;

III - vistoria da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, bem como, para desenvolver projetos nesta área.

Art. 2º - É proibida a fabricação de fogos de artifício em locais não autorizados. A instalação das fábricas só será permitida nas zonas rurais, ficando estas sujeitas à legislação em vigor, tendo em vista o disposto no Capítulo I, do Título V, do Decreto Federal nº 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (sendo que sua fiscalização é efetivada com base no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105).

Art. 3º - Os projetos de instalação das fábricas de fogos de artifício dependem de aprovação das autoridades competentes, nos quais serão observadas as distâncias constantes do anexo XV daquele Decreto, entre depósitos de explosivos e construções habitadas, rodovias e ferrovias.

Art. 4º - Estão sujeitos à fiscalização e controle, desde a fase de fabricação:

- I - as chamadas “espoletas de reicar”;
- II - os estopins para uso pirotécnico;
- III - todos os tipos de pólvora;
- IV - qualquer produto químico controlado destinado à fabricação de fogos de um modo geral.

Art. 5º - Os fabricantes de fogos de artifício estão obrigados a manter um livro de escrituração de estoque dos produtos químicos básicos, onde lançaram diariamente, as compras e consumo de material, enviando ao Ministério do Exército ou a seus órgãos e a Delegacia Estadual de Controle de Armas e Munições - DECAME/GO, mapas trimestrais resumidos, constando as entradas, saídas, saldos existentes e nome dos fornecedores.

Art. 6º - É absolutamente vedada a venda de fogos de artifício, a vareja, nas instalações das respectivas fábricas.

SEÇÃO II - CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º - Os fogos de artifício considerados permitidos classificam-se em:

I - Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça;
- c) balões pirotécnicos.

II - B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apoio ou de lágrima, sem bomba; “*pots-à-feu*”, “morteirinhos

de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora;
- b) foguetes (com ou sem flecha) cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro;
- e) demais fogos de artifício.

SUBSEÇÃO I - DO COMÉRCIO VAREJISTA

Art. 9º - Somente serão permitidas instalações para venda varejista de fogos de artifício nos seguintes locais:

I - lojas térreas ou garagens, sem pavimento superior;

II - lojas térreas ou garagens, com pavimento superior, com lajes divisórias de concreto simples, desde que não utilizados para residência;

III - lojas térreas ou garages, com pavimentos superiores, utilizados para residência ou qualquer finalidade, desde que as lajes divisórias sejam exclusivamente de concreto armado;

Art. 10º - Nos casos do artigo anterior, somente poderão estar instaladas lojas, desde que distantes:

§ 1º. 50 (cinquenta) metros de :

I - cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol e praça de esportes;

II - igrejas e/ou locais destinados a encontros e reuniões de caráter religioso;

III - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie.

§2º. 80 (oitenta) metros de:

I - hospitais, maternidade pronto socorros, clínicas e similares, excetuando-se aqueles locais onde não sejam feitas internações;

II - postos de combustíveis, inflamáveis, abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

III - edifícios públicos, quando o órgão ou entidade julgar necessário.

§3º. 200 (duzentos) metros de:

I - indústrias e depósitos de explosivos e seus acessórios, fogos de artifício, pólvora de

qualquer natureza, produtos químicos utilizados na fabricação de artifícios pirotécnicos e produtos afins.

Art. 11º - As instalações elétricas deverão estar totalmente embutidas em conduites, em qualquer tipo de edificação destinada ao comércio de fogos de artifício.

Parágrafo único - Não manter dentro dos estabelecimentos, fogões, fogareiros, aquecedores, velas acesas, bem como, quaisquer aparelhos que possam promover chamas e/ou faíscas.

Art. 12º - Na área de comercialização deverão ser localizados extintores de incêndio, de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico e um de CO₂, a critério do Corpo de Bombeiros, manter ainda em local visível, placas alertas com os dizeres: “CUIDADO EXPLOSIVOS” e “NÃO FUMAR”, mínimo três de cada.

Parágrafo único - Será admitido na área de vendas, pequena quantidade de fogos de artifício a título de mostruário, preferencialmente inertes. É proibido estocar e/ou comercializar fogos de artifício junto com pólvora, armas, munições, materiais inflamáveis, combustíveis, alimentos de consumo humano ou animal inflamáveis, combustíveis, alimentos de consumo humano ou animal e remédios.

Art. 13º - O local destinado a estoque de fogos de artifício, anexo às lojas deverá ser construído em alvenaria ou concreto, com paredes bem acabadas, cobertura de laje de concreto simples ou telhas.

§1º. A metragem desse cômodo, não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) metros cúbicos, deverá possuir pelo menos 01 (uma) entrada, sendo esta com porta corta fogo em aço, com abertura para fora, janelas par ventilação cruzada com tela de aço malha 100 (cem) ou inferior, ou sistema de ventilação forçada. Este depósito deverá preencher as exigências do artigo 12 (doze) desta lei.

§2º. A estocagem do material não deverá ser feita diretamente no chão e/ou encostada em paredes e teto, sendo necessário, estrados de madeira para acondicionamento e isolamento.

§3º. O material estocado não poderá ocupar 2/3 (dois terços) da metragem cúbica deste depósito, ou seja, 32 (trinta e dois) metros cúbicos.

§4º. Os depósitos anexos às lojas já existentes, cujas medidas ultrapassem o prescrito no §1º desta Lei, terão sua capacidade de estocagem limitada a 32 (trinta e dois) metros cúbicos.

Art. 14º - Caso seja conveniente, é facultado ao comerciante acondicionar seu estoque

em container de carregamento marítimo, desde que tenha sido pré-vistoriado por empresa especializada e pela Secretária de Estado de Segurança Pública, que expedirá uma licença específica.

§1º. O *container* deverá preencher as exigências dos artigos 12 e 13 desta Lê, observando-se ainda o disposto no parágrafo único deste último.

§2º. O estoque principal, deverá ser mantido em zona rural, atendendo ao que preceituam os artigos 19 e seus parágrafos e 20, ou ainda, em *container* de carregamento marítimo, desde que satisfaça o prescrito no parágrafo anterior.

Art. 15º. Todas as lojas deverão ter, pelo menos, uma saída de emergência.

Art. 16º. Todas as lojas deverão ter, pelo menos um funcionário com curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

Art. 17º. É proibido vender, fornecer ou entregar a menores de 18 (dezoito) anos os fogos das classes “C” e “D”, observando-se o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - artigos 81 e 244.

Parágrafo único - Apenas os fogos das classes “A” e “B” podem ser vendidos a quaisquer pessoas.

SUBSEÇÃO II - DO COMÉRCIO ATACADISTA

Art. 18º. O comércio atacadista só será permitido às empresas devidamente autorizadas pela Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único- A venda em atacado deverá ser feita por catálogo (s) e/ou produto (s) inerte (s), não permitida a carga e descarga de fogos de artifício em zona urbana - nem a título de pronta entrega.

Art. 19º. A empresa atacadista deverá manter seu estoque em depósito localizado em zona rural, devidamente licenciado pela Secretaria de Segurança Pública.

§1º. O depósito aqui mencionado deverá localizar-se em área que permita o afastamento mínimo de 60 (sessenta) metros de rodovias, ferrovias e construções habitadas; e de 200 (duzentos) metros de indústrias de fogos, e demais indústrias citadas no §2º do artigo 10º.

§2º. O depósito deverá, ainda, ser construído de acordo com o prescrito nos Capítulos IV e V, do Título V do Decreto nº 3.665, de 20/11/200 (e deverá respeitar, ainda, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 9.437/97, e os do Decreto Federal nº 2.222/97). As condições de armazenagem, deverão obedecer ao prescrito no Capítulo VI do Título V, do mesmo Decreto.

§3º. Deverão ser observadas as normas dispostas no artigo 12º desta Lei.

§4º. A metragem máxima permitida do depósito, será de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros cúbicos por módulo; e se limitará ao máximo de 05 (cinco) módulos - sendo que cada módulo guardará uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre eles.

§5º. Nos depósitos não serão admitidos estoques que ultrapassem a 2/3 (dois terços) da metragem cúbica.

§6º. A empresa atacadista deverá ter veículo apropriado para o transporte dos fogos de artifício, devendo este ser licenciado pela autoridade competente.

Art. 20º. As empresas atacadistas ficam obrigadas a observar o disposto no art. 16 desta.

SEÇÃO IV- DA QUEIMA E USO

Art. 21º. A queima dos fogos, quanto à sua classificação, deverá obedecer a seguinte prescrição:

§1º. Classe “A”, queima livre - exceto nas portas, janelas, terraços, ou qualquer ambiente que dê acesso à via pública.

§2º. Classe “B”, queima proibida nos seguintes lugares:

I - portas, janelas, terraços, etc., dando para via pública e na própria via pública;

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pela autoridade competente;

§3º Classes “C” e “D” sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local;

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 22º. A queima dos fogos das classes “A” e “B”, quando feitas por crianças e adolescentes, deverá ter a supervisão e orientação de adultos.

Art. 23º. A queima deverá obedecer às especificações e normas de segurança constantes das embalagens.

Art. 24º. A queima de fogos de estampido, somente poderá ser feita no período das 7h às 22h, salvo os casos em que haja licença da autoridade competente.

SEÇÃO V - DO TRANSPORTE

Art. 25º. O transporte de fogos de artifício, fica sujeito à autorização e expedição de

licença da Secretaria de Segurança Pública e deverá obedecer ao prescrito no Capítulo XI, do Título V do Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000.

Parágrafo único- Fica absolutamente vedado o transporte de fogos de artifício em veículos, sem comunicação prévia à Secretaria Pública.

SEÇÃO VI - DOS SHOWS PIROTÉCNICOS

Art. 26º. Serão considerados shows, ou espetáculos pirotécnicos, aqueles onde houver a queima de fogos de artifício, cujo calibre exceda a 3,5 (três e meia) polegadas; salvo quando realizados em propriedades particulares, observados os preceitos legais.

§1º. Deverão ser observadas as seguintes distâncias entre o local da queima e:

I - espectadores, edificações e veículos:

Calibres(pol .)	3, 5	4	5	6	7	8	9	10	12	>1 2
Distancias(m)	60	7 0	10 0	10 0	12 0	12 0	13 0	14 0	15 0	17 0

II - pontos de combustíveis, inflamáveis e outros tipos de explosivos, as distâncias a serem observadas são as seguintes:

Calibres(pol .)	3, 5	4	5	6	7	8	9	10	12	>12
Distancias(m)	100	100	140	140	150	170	180	200	200	240

§2º. Se no local da queima houver barracas, quiosques, vegetação seca, balões infláveis de qualquer natureza (cujo gás utilizado seja inflamável ou explosivo), serão observadas as distâncias do §3º, do Art. 10, da presente Legislação.

§3º. No que tange às distâncias fixadas no Art. 10, as mesmas poderão ser reduzidas em até 1/3 (um terço):

a) as fixadas no §1º, se o show for montado no local que conte com barricada natural ou anteparo construído especialmente para este fim. Depois de vistoria efetuada pela Secretaria de Segurança Pública;

b) as fixadas no §2º, se no local do show, houver uma guarnição do Corpo de Bombeiros ou uma Brigada de incêndio.

§4º. Em quaisquer das hipóteses anteriores, deverá ser promovido o isolamento do local, de forma a garantir a segurança do público.

§5º. O não cumprimento das medidas dispostas nos parágrafos antecedentes tornar-se-á

fator de impedimento absoluto da realização de todo e qualquer show pirotécnico.

Art.27º. Após a respectiva montagem, todos os espetáculos pirotécnicos devem ficar em área isolada - preferencialmente *barricada* -, e protegidos contra agentes de natureza - tais como a chuva e a umidade.

Art. 28º. Em todo espetáculo pirotécnico é obrigatória a presença de um técnico em pirotecnia.

Art.29º. Possuem responsabilidade civil e criminal, solidariamente entre si:

- I- o técnico em pirotecnia;
- II- a empresa para quem o mencionado técnico trabalhe;
- III- a empresa contratante;